



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 22/3/02	
D.O.U. 26/3/02	Seção I.E.P. 13
ATO: PM. 786	22/3/02
D.O.U. 27/3/02	Seção I.E.P. 24

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Sociedade Lageana de Educação		UF: SC
ASSUNTO: Credenciamento por transformação das Faculdades de Ciência da Computação, de Ciência da Administração, de Ciência da Educação e de Comunicação Social em Faculdades Integradas FACVEST, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Lages, no Estado de Santa Catarina		
RELATOR(A): Teresa Roserley Neubauer da Silva		
PROCESSO(S) N.º(S): 23000.003981/2000-51		
PARECER N.º: CNE/CES 0056/2002	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 19/02/2002

56/02

I - RELATÓRIO

O presente parecer analisa pedido de credenciamento por transformação em Faculdades Integradas FACVEST, mantidas pela Sociedade Lageana de Educação, com sede em Lages, em Santa Catarina, com base no disposto art. 7º, III, do Decreto 3.860/2001.

Conforme contido no Relatório SESu 8/2002, passariam a vincular-se às Faculdades Integradas FACVEST, as seguintes IES: i) Faculdade de Ciência da Computação, com curso de Ciência da Computação, autorizado pela Portaria MEC 835/98; ii) Faculdade de Ciência da Administração, com curso de Administração, autorizado pela Portaria MEC 1.916/99; iii) Faculdade de Ciência da Educação, com curso de Pedagogia, autorizado pela Portaria MEC 708/200; iiiii) Faculdade de Comunicação Social, com curso de Comunicação Social autorizado pela Portaria MEC 874/2000.

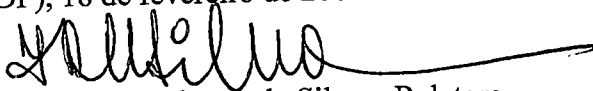
Para tanto, a IES solicita também a aprovação de seu regimento unificado, encaminhado em data anterior à edição da Medida Provisória 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, que dispensa da apreciação da Câmara de Educação Superior os regimentos das instituições isoladas de ensino superior.

A documentação encaminhada pela instituição, acompanhada de três vias da proposta de regimento foi submetido à análise prévia da SESu/CGLNES, que baixou os autos em diligência para ajustes pertinentes à legislação vigente. Uma vez atendidas as solicitações pela instituição, os autos foram enviados pela SESu a este Conselho acompanhados de relatório com manifestação favorável ao pedido de credenciamento e aprovação do regimento unificado das Faculdades Integradas FACVEST.

II - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, acolho análises contidas no relatório SESu/CGLNES 8/2002, manifestando-me favoravelmente à aprovação do regimento unificado e ao credenciamento por transformação das Faculdades de Ciência da Computação, de Ciência da Administração, de Ciência da Educação e de Comunicação Social em Faculdades Integradas FACVEST, a ser mantida pela Sociedade Lageana de Educação - SLE - com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Lages, no Estado de Santa Catarina, em que ambas estão estabelecidas.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2002.

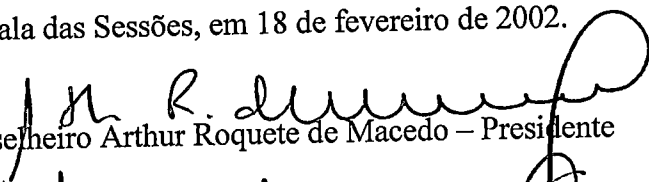


Conselheira Teresa Roserley Neubauer da Silva – Relatora

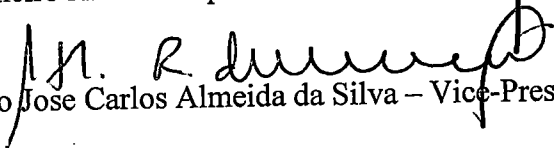
III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2002.



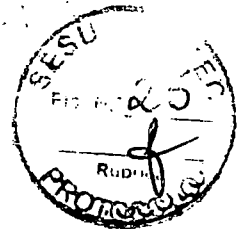
Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente



M Conselho Jose Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente



09



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR**

RELATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 08 /2002

56/02

Processo : 23000.003981/2000-51
Interessado : FACULDADES INTEGRADAS FACVEST
Assunto : CREDENCIAMENTO POR TRANSFORMAÇÃO -
 : APROVAÇÃO DE REGIMENTO -
 : COMPATIBILIZAÇÃO COM A LDB

I - HISTÓRICO

Trata-se de pedido de credenciamento por transformação da Faculdade de Ciência da Computação (curso de Ciência da Computação, autorizado pela Portaria MEC nº 835/98), Faculdade de Ciência da Administração (curso de Administração, autorizado pela Portaria MEC nº 1.916/99), Faculdade de Ciência da Educação (curso de Pedagogia, autorizado pela Portaria MEC nº 708/2000) e Faculdade de Comunicação Social (curso de Comunicação Social, autorizado pela Portaria MEC nº 874/2000), em Faculdades Integradas FACVEST, ante o permissivo do art. 7º, III, do Decreto nº 3.860/2001.

Os cursos foram autorizados na forma da legislação. A IES pede também a aprovação de seu regimento unificado, já adaptado à nova sistemática introduzida pela Lei nº 9.394/96.

Numa primeira análise da proposta regimental foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em vigor, tendo o processo baixado em diligência para que se procedesse aos ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retomou o processo para análise.

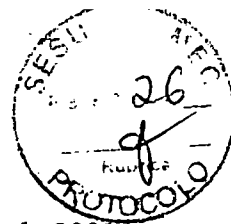
Acompanha o mencionado expediente a seguinte documentação: ofício de encaminhamento contendo a justificativa para a integração pretendida, ata da reunião do colegiado máximo da instituição, três vias da proposta de regimento e os dados dos cursos ministrados pela IES.

II - ANÁLISE

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

As Faculdades ora integradas não possuem até o momento Regimento aprovado, tendo sido as mesmas credenciadas no ato de autorização dos cursos ministrados pelas IES, conforme citado no item I acima.

Cópias dos atos legais de Credenciamento instruem o presente processo.



Em virtude do disposto na Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, que alterou o art. 9º, §2º, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, os regimentos das instituições isoladas de ensino superior não serão mais submetidos à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. Assim, em que pese tenha constado na proposta regimental referências às futuras aprovações pelo CNE, entende esta CGLNES que não é necessária a retificação visto que a proposta foi apresentada em data anterior à edição da referida norma.

Os dispositivos em contradição com o disposto nas atuais normas de regência poderão ser alterados quando da avaliação periódica da instituição. Atualmente, nada obstante a aprovação da proposta de regimento, tais disposições não produzirão quaisquer efeitos visto que incompatíveis com a nova ordem instituída.

A IES exhibe no artigo 1º da proposta regimental, denominação compatível com a legislação (art. 7º, III, do Dec. nº 3.860/2001). A organização acadêmica adotada pela IES encontra ressonância nas determinações desta Secretaria e do Conselho Nacional de Educação, na medida em que resulta da união das Faculdades de Ciência da Computação, de Ciência da Administração, de Ciência da Educação e de Comunicação Social.

O mesmo artigo consigna que tanto a mantenedora quanto as faculdades integradas terão suas sedes em Lages, Estado de Santa Catarina.

Os objetivos institucionais elencados no art. 4º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do art. 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural (art. 4º, I), a formação de profissionais (art. 4º, II), o incentivo à pesquisa (art. 4º, VI), a difusão do conhecimento (art. 4º, VII) e a integração da IES com a comunidade (art. 4º, IX).

O art. 5º dispõe sobre a estrutura organizacional da IES, atendido o princípio da gestão democrática no art. 9º da proposta regimental, que trata da composição do colegiado deliberativo máximo da IES. Depreende-se do dispositivo citado que está assegurada a participação de todos os setores da comunidade acadêmica no referido colegiado.

A entidade mantenedora indicará o dirigente, conforme disposto no art. 12 da proposta. O mesmo art. Demonstra que, embora nomeado pela mantenedora, o dirigente da IES é investido com mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. O Diretor Geral da IES exercerá mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

Quanto à exigência de autonomia limitada, decorrência necessária dos artigos 52 e 53 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), está plenamente atendida na proposta regimental, especialmente no art. 2º, que determina a observância pela IES da legislação do ensino superior.

Os cursos e programas oferecidos pela IES são aqueles previstos pelo artigo 44 da LDB e estão enumerados no artigo 30 da proposta regimental.

O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (art. 33, § 1º), a exigência de catálogo de curso (art. 34,) e ao ingresso na instituição (art. 42). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação.

O artigo 58, parágrafo único, trata do aproveitamento discente extraordinário atende: ao disposto no artigo 47, § 2º, da LDB. O artigo 57 consigna que a frequência discente é obrigatória e o art. 112 tratam da frequência docente, em conformidade com o disposto no art. 47, § 3º, da LDB.

No artigo 53 da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, atendidas as disposições legais que regem a matéria. O mesmo artigo, em seu parágrafo único, trata das transferências *ex officio*.

Os artigos 22, XIV, 24 e 78, parágrafo único da proposta regimental, dispõem sobre a elaboração dos currículos dos cursos de graduação, consignando que serão formalizados nos termos da legislação pertinente.

As relações com a entidade mantenedora vêm disciplinadas nos artigos 159 e 160 da proposta regimental. Neste aspecto o regimento consigna, principalmente, que as decisões que importem aumento de despesas deverão ser submetidas à apreciação daquela entidade. Esta orientação se coaduna com o previsto na legislação do ensino.

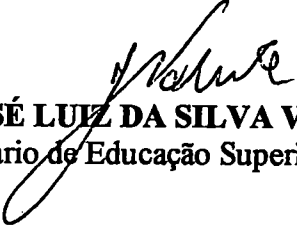
Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação infra-legal.

Portanto, tendo a instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

III – CONCLUSÃO

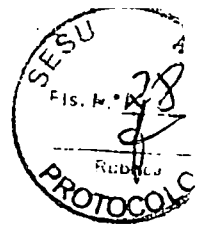
Orienta-se no sentido do encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo o credenciamento por transformação das Faculdades de Ciência da Computação, de Ciência da Administração, de Ciência da Educação e de Comunicação Social, em Faculdades Integradas FACVEST, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Lages, Estado de Santa Catarina, sugerindo, também, a aprovação de seu regimento unificado. A IES será mantida pela Sociedade Lageana de Educação - SLE, com sede em Lages, Estado de Santa Catarina.

Brasília, 09 de janeiro de 2002.


JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE
Secretário de Educação Superior, substituto



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
 COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR
 ANÁLISE DE REGIMENTO – COMPATIBILIZAÇÃO COM A LDB



Processo n.º 23000.003981/2000-51		Data da análise 09/01/2002	
Mantenedora: Sociedade Lageana de Educação - SLE		IES: Faculdades Integradas FACVEST	
MATÉRIA	ARTIGO(S)	ATENDIDA	DESATEND.
1. Informações básicas			
Denominação da Instituição (D. 3860 7º)	1º	X	
Limite Territorial de atuação (D. 3860 10: 26)	1º	X	
2. Objetivos institucionais (LDB 43):			
Estímulo cultural (I)	4º, I	X	
Formação profissional (II)	4º, II	X	
Incentivo à pesquisa (III)	4º, VI	X	
Difusão do conhecimento (IV)	4º, VII	X	
Integração com a comunidade(VI VII)	4º, IX	X	
3. Organização administrativa			
Gestão democrática (colegiados)	9º	X	
Escolha de dirigente (L. 9192 16 VII)	12	X	
Autonomia limitada (D. 3860 13)	2º, 10, I, III, VI e 22	X	
4. Organização acadêmica			
Cursos e programas oferecidos (LDB 44)	30	X	
Duração mínima do período letivo(LDB 47 caput)	33 §1º	X	
Catálogo de curso (LDB 47 1º; Port. 971)	34	X	
Aproveitamento discente extraordinário (LDB 47 2º)	58, parágrafo único	X	
Frequência docente obrigatória (LDB 47 3º)	112	X	
Frequência discente obrigatória (LDB 47 3º)	57	X	
Transferência discente com vaga (LDB 49 caput)	53	X	
Transferência discente <i>ex officio</i> (LDB 49 único)	53, parágrafo único	X	
Ingresso mediante processo seletivo (LDB 44, II)	42	X	
Proc. selet. articulado com o ensino médio (LDB 51)	41	X	
Observância das diretrizes curriculares (L 9131)	22, XIV, 24 e 78. parágrafo único	X	
Sanções por inadimplemento (Lei 9870)		X	
CNE como instância recursal		X	
Relações com a mantenedora	159 e 160	X	
5. Documentação necessária			
Ofício de encaminhamento		X	
Regimento em vigor		X	
Ata de aprovação da proposta regimental		X	
Três vias da proposta regimental		X	
Relação dos cursos autorizados e dos reconhecidos		X	

OBSERVAÇÕES:

RESULTADO ao CNE X **diligência** ANALISADO POR Laís Helena Gonçalves